

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL



**DIRETRIZ DO SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIO NO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

FOLHA REGISTRO DE MODIFICAÇÕES (FRM)

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL

PORTARIA Nº 404, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprovar a Diretriz do Serviço Temporário do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, aplicável à Contratação de Longo Prazo prevista na Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos II, III e VI, do Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 188 (Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul), de 3 de abril de 2014, e com fundamento no Art. 24-I Decreto-Lei nº 667 (Organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados), de 2 de julho de 1969, acrescentado pela Lei 13.954 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados), de 16 de dezembro de 2019, concomitantemente com o Art. 8º, XIII da Lei Complementar Estadual nº 188 (Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul), de 3 de abril de 2014, e com os artigos 3º, Parágrafo único; 5º; Art. 9º, §3º, e 13, III, da Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e por em execução, a Diretriz do Serviço Temporário do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, que Regulamenta a atividade profissional e define as atribuições dos bombeiros militares temporários, estabelecendo procedimentos para a seleção, formação, atuação, uso de uniforme, férias, licença, afastamento, averbações, prorrogação de contrato e desligamento dos bombeiros militares temporários, aplicável à Contratação de Longo Prazo prevista na Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2024

FREDERICO REIS POUSO SALAS – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMMS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL

DIRETRIZ DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Finalidade

Art. 1 ° Regular a atividade profissional e definir as atribuições dos bombeiros militares temporários, estabelecendo procedimentos para a seleção, formação, atuação, uso de uniforme, férias, licença, afastamento, averbações, prorrogação de contrato e desligamento dos bombeiros militares temporários, aplicável à Contratação de Longo Prazo prevista na Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

Seção II
Dos Quadros

Art. 2 ° O Quadro de Bombeiros Militar Temporário do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS) será composto pelos quadros previstos no Art. 2º da Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024, atendidos os requisitos do inciso V do Art. 10 da Lei 6.300/2024, com as suas respectivas atribuições:

I - Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar (QOETBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM (Bombeiro Militar) do QOETBM, é composto por oficiais temporários com curso superior em diferentes áreas do conhecimento e especializações para prestação de serviços auxiliares e suplementares às atribuições institucionais do CBMMS dentro da sua área de conhecimento;

II - Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar (QOSTBM), cujo ingresso dar-se-á no posto de Segundo-Tenente BM do QOSTBM, é composto por oficiais com formação de nível superior na área da saúde, para exercer as funções de atendimento ao público interno e externo relativas à sua área de atuação, e funções no serviço de atendimento pré-hospitalar;

III - Quadro de Praças Temporários Bombeiro Militar (QPTBM), cujo ingresso dar-se-á na graduação de Soldado Auxiliar de Operações de Bombeiro Militar (SD-AOBM), é composto por bombeiros militares com ensino médio, para auxiliar na execução de atividades operacionais e administrativas da Corporação, além daquelas previstas em lei.

Capítulo II DA SELEÇÃO

Seção I Dos Requisitos para Ingresso

Art. 3 ° O Serviço Militar Temporário (SMT) consiste no exercício de atividades específicas definidas como de interesse do CBMMS, cujo ingresso se dá voluntariamente por meio de processo seletivo simplificado, atendidos os requisitos previstos no Art. 11 da Lei Estadual 6.300/2024, acrescidos de exigências específicas editadas no instrumento convocatório do respectivo processo de seleção.

Art. 4 ° Para o ingresso no SMT, conforme o caso, será exigida a apresentação de qualificação profissional, na forma especificada no edital do processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de registro no respectivo conselho ou ordem de profissionais para os cargos a que couber tal exigência, conforme especificado no edital.

Art. 5 ° Durante o processo seletivo simplificado para ingresso no SMT, o candidato deverá informar, por meio de autodeclaração, se exerce outras atividades laborais.

Parágrafo único. A acumulação remunerada de cargo público com o SMT, deverá atender a previsão do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, observada a prevalência do serviço bombeiro-militar.

Seção II Da Inscrição

Art. 6 ° A inscrição para o processo seletivo simplificado será feita pelo candidato, mediante procedimentos especificados no edital de abertura do certame.

Art. 7 ° É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos referentes ao processo seletivo simplificado, por meio dos editais publicados, para tomar conhecimento de seu conteúdo, não podendo alegar desconhecimento de qualquer natureza.

Seção III Do Processo Seletivo

Art. 8 ° O processo seletivo simplificado regulamentado por esta Diretriz visa a selecionar candidatos plenamente aptos para o ingresso no SMT do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1° O candidato aprovado em todas as fases do processo seletivo simplificado será nomeado para ingresso no respectivo Quadro de Bombeiro Militar Temporário para o exercício das funções no CBMMS, conforme previsto em edital, respeitada a ordem de classificação final e dentro do número de vagas ofertadas no instrumento convocatório.

§2° A permanência do bombeiro militar temporário está condicionada à conclusão, com aproveitamento, do Curso de Capacitação de Oficiais, ou Praças, Temporários, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS)

§3° O bombeiro militar temporário que não concluir o Curso de Capacitação previsto no parágrafo anterior, terá sua nomeação imediatamente revogada e será desligado do Quadro de Bombeiro Militar Temporário do CBMMS.

Art. 9º No processo seletivo simplificado serão admitidas as seguintes fases, conforme previsão em edital:

- I - avaliação curricular;
- II - teste de habilidades específicas (THE);
- III - entrevista;
- IV - teste de aptidão física (TAF) ;
- V - inspeção de saúde (IS);
- VI - investigação social.

§ 2º As etapas previstas no incisos III, V, e VI deste artigo são obrigatórias para qualquer que seja a seleção de temporários realizada.

Art. 10 Constatada a gravidez na inspeção de saúde, a candidata deverá apresentar, na data marcada para a realização do teste de aptidão física (TAF), parecer cardiológico e declaração médica, emitidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias, assegurando que pode ser submetida ao TAF.

§1º A candidata grávida que, em razão desta condição, obtiver parecer médico desfavorável à realização do TAF, será garantida a oportunidade para a realização deste após 180 (cento e oitenta) dias a contar do fim do período gestacional, em data a ser agendada de acordo com a conveniência da Administração Pública Militar, mediante requerimento da candidata.

§2º O requerimento, por escrito, de adiamento do exame de capacidade física para a candidata grávida somente poderá ser realizado uma única vez, e deverá ser apresentado na data, local e horário de realização do TAF, instruído do parecer mencionado no §2º deste artigo.

§3º Em caso de omissão da candidata quanto à sua condição gravídica ou de eventuais problemas decorrentes das informações constantes da declaração médica ou do parecer de que trata o *caput*, fica o Estado de Mato Grosso do Sul e a comissão examinadora isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 11 O candidato deverá comprovar residência na área de atuação da Organização Bombeiro Militar (OBM) em que se candidatou durante a inscrição do processo seletivo simplificado.

Seção IV Da Inclusão

Art. 12 A inclusão do candidato aprovado em todas as fases do processo seletivo simplificado para fins de ingresso no CBMMS dar-se-á mediante publicação em Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DOEMS).

Parágrafo único. A data de inclusão, para efeito de contagem de tempo de serviço e remuneração, será a data constante da publicação mencionada no *caput*.

Art. 13 O período de prestação do serviço temporário terá a duração de 12 (doze) meses prorrogáveis por uma ou mais vezes, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Corporação, desde que não ultrapasse a duração máxima de 07 (sete) anos no serviço ativo, incluído eventual tempo de prestação do serviço temporário prestado anteriormente na Corporação.

Seção V
Do Registro Geral (RG) e Carteira de Identidade

Art. 14 A Carteira de Identidade Militar emitida pelo CBMMS (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul) tem fé pública e validade em todo o território nacional e exclusivamente enquanto durar o SMT (Serviço Militar Temporário) do seu portador.

Art. 15 A Carteira de Identidade do militar temporário seguirá o mesmo modelo dos militares de carreira, com especificações que demonstrem a condição de temporário.

§1º Os Registros Gerais (RG) dos militares temporários seguirão numerações distintas daquelas portadas pelos militares de carreira e seus dependentes.

§2º Deverá constar o prazo de validade na carteira descrita no *caput*.

Art. 16 A Organização Bombeiro Militar a qual o Militar Temporário estiver vinculado deverá inserir os dados cadastrais nos sistemas de controle de pessoal.

Art. 17 A referenciação dos cargos militares no âmbito do Serviço Militar Temporário será formada pela abreviação do posto/graduação, seguida da sigla do quadro de bombeiro militar temporário definida no Art. 2º da Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024, após pelo nome de guerra definido pelo comandante da OBM (Organização Bombeiro Militar) de lotação do militar temporário, separados por espaçamento simples.

Capítulo III
DA FORMAÇÃO

Seção I
Do Curso de Capacitação

Art. 18 Os Cursos de Capacitação Profissional Bombeiro Militar Temporário preparam e certificam Oficiais e Praças, Temporários, ao exercício de suas atividades no CBMMS.

Art. 19 A Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação (DEIPE) é a responsável pelo planejamento e supervisão dos cursos previstos nesta Diretriz, que serão executados pela Academia de Bombeiros Militar (ABM).

Art. 20 Os cursos serão ministrados na área da Guarnição em que os militares temporários atuarão, de acordo com a estrutura operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, definida no Decreto Estadual nº 16.448, de 4 de junho de 2024.

Parágrafo Único. O comandante da Guarnição, sede do curso, providenciará hospedagem, alimentação e deslocamento para o local de destino aos bombeiros militares temporários em curso na sua área operacional, oriundos de outros municípios, podendo utilizar as instalações das OBM vinculadas.

Art. 21 A candidata que tiver o estado de gravidez constatado, por intermédio de comprovação médica, após aprovação no TAF, e durante o período do curso de capacitação da carreira ou no transcurso do SMT, será adaptada, *ex officio*, ao serviço administrativo de sua OBM, em razão do nível de esforço físico característico do serviço, com vistas à preservação do estado de saúde próprio e do bebê.

Parágrafo único. A candidata que ficar gestante durante o período do curso de capacitação, será garantida a reserva de vaga para sua participação no curso de capacitação imediatamente subsequente ao término de sua licença maternidade, sem o qual não poderá atuar no serviço operacional.

Seção II

Do Curso Básico de Capacitação de Oficiais Temporários (CBCOT)

Art. 22 A capacitação dos Oficiais Temporários ocorrerá por meio do Curso Básico de Capacitação de Oficiais Temporários (CBCOT), cujo objetivo é habilitá-los para o exercício de suas atividades laborais no CBMMS.

Art. 23 O CBCOT possuirá 140 horas/aula de carga-horária, distribuídas entre as disciplinas essenciais para o desenvolvimento das competências do posto de Segundo-Tenente Bombeiro Militar (BM) do QOETBM (Quadro de Oficiais Especialistas Temporários Bombeiro Militar) e QOSTBM (Quadro de Oficiais de Saúde Temporários Bombeiro Militar).

Parágrafo Único. A DEIPE proporá ao Comandante-Geral a minuta de currículo do curso, bem como suas eventuais alterações.

Art. 24 O CBCOT (Curso Básico de Capacitação de Oficiais Temporários) será executado observando-se as regras contidas na Diretriz de Ensino da Corporação.

Seção III

Curso Básico de Capacitação de Praças Temporárias (CBCPT)

Art. 25 A capacitação das Praças Temporárias ocorrerá por meio do Curso Básico de Capacitação de Praças Temporárias (CBCPT), cujo objetivo é habilitá-los para o exercício de suas atividades laborais no CBMMS.

Parágrafo Único. O efetivo mínimo de bombeiros militares temporários, para compor uma turma do Curso Básico de Capacitação de Praças Temporárias (CBCPT), será de 10 (dez) discentes.

Art. 26 O CBCPT possuirá 180 horas/aula de carga-horária, distribuídas entre as disciplinas essenciais para o desenvolvimento das competências de SD-AOBM (Soldado Auxiliar de Operações de Bombeiro Militar).

Parágrafo Único. A DEIPE (Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação) proporá ao Comandante-Geral a minuta de currículo do curso, bem como as suas eventuais alterações.

Art. 27 O CBCPT (Curso Básico de Capacitação de Praças Temporárias) será executado observando-se as regras contidas nesta Diretriz e na Diretriz de Ensino da Corporação.

Seção IV

Dos Demais Cursos e Estágios

Art. 28 Os militares temporários não terão acesso aos cursos ou estágios oferecidos aos militares de carreira.

Parágrafo único. De acordo com os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade da Corporação, poderão ser criados cursos ou estágios destinados especificamente para os integrantes do Quadro de Bombeiros Militares Temporários.

Capítulo IV DA ATUAÇÃO

Seção I Do Regime Jurídico dos Militares Estaduais

Art. 29 O regime jurídico do Bombeiro Militar Temporário está previsto na Lei Estadual nº 6.300/2024, não sendo aplicáveis os direitos e prerrogativas definidos pelo Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990).

Parágrafo Único. Os Bombeiros Militares Temporários estão sujeitos às demais leis e regulamentos militares, observadas aquelas que lhe são específicas.

Seção II Do Efetivo

Art. 30 Compete à Diretoria de Pessoal (DP) dispor, após consulta aos demais setores da Corporação, sobre o quantitativo de militares temporários necessários para a complementação do efetivo, considerando os seguintes aspectos:

I - militares temporários em término do tempo de prestação do SMT e os casos de licenciamento do serviço;

II - reservas remuneradas, reformas, licenciamentos, demissões, falecimento ou outras exclusões de militares de carreira;

III - proporcionalidade com militares de carreira.

Parágrafo único. Caberá à DP elaborar periodicamente o planejamento de efetivo do CBMMS, considerando as informações pertinentes a novas composições de viaturas de socorro e demais serviços operacionais, bem como no que concerne à composição da atividade meio, que acarretem aumento de efetivo nas Organizações de Bombeiros Militar (OBM).

Seção IV Da Movimentação

Art. 31 É vedada a transferência de bombeiro militar temporário de município quando houver lotação específica estabelecida no edital de ingresso no CBMMS.

Art. 32 É vedada a permuta de OBM entre militares de carreira e militares temporários.

Capítulo V DO USO DE UNIFORME

Art. 33 O uso correto dos uniformes é fator primordial para a boa apresentação individual e coletiva do militar temporário, contribuindo para o fortalecimento da disciplina e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

Art. 34 Constitui obrigação de todo militar temporário zelar pela correta apresentação e utilização dos seus uniformes.



Art. 35 O uso de uniformes por militares temporários, será permitido somente durante o serviço para o qual estiver escalado.

Art. 36 Aplica-se aos bombeiros militares temporários o Regulamento de Uniformes vigente no CBMMS.

Parágrafo único. Os bombeiros militares temporários usarão em seu uniforme 5º B uma tarjeta retangular medindo 2 cm de altura por 10 cm de largura, na cor do fardamento, no lado esquerdo e acima do bolso da gandola, com a inscrição QBMT, texto na cor preta.

Capítulo VI DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E AVERBAÇÕES

Seção I Das Definições

Art. 37 Todas as informações de cadastro pessoal e de assentamentos dos militares temporários deverão ser incluídas, obrigatoriamente, na pasta dos militares, pelas OBM (Organizações de Bombeiros Militar) onde estiverem lotados, inclusive durante o período de formação, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Seção II Das Férias Regulamentares

Art. 38 Os militares temporários deverão gozar todo o período de férias antes do término de cada período de SMT, excetuando-se as hipóteses legais admitidas aos demais bombeiros militares, quando poderá haver interrupção ou adiamento de férias.

§ 1º É vedada a concessão de férias durante o primeiro ano do SMT.

§2º As férias deverão ser publicadas sempre fazendo alusão ao período de SMT ao qual se refere.

§3º Não será admitido o fracionamento das férias.

§4º O gozo das férias ocorrerá até o 8º (oitavo) mês de vigência do SMT, sempre a partir do segundo do período.

Seção III Da Licença

Art. 39 A licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo Único. Poderão ser concedidas aos militares temporários somente as licenças previstas na Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

Art. 40 Se na data de exclusão do SMT, por término do tempo de serviço, a militar temporário estiver no gozo de licença maternidade, permanecerá lotada na OBM, garantidos os direitos remuneratórios, até que sejam atendidos todos os direitos previstos na Lei Estadual nº 6.300/2024.

§1º Ao término da licença maternidade a militar temporário será excluída, após cumpridas as

formalidades processuais pela OBM onde estiver lotada, sendo que o tempo de serviço adicional que ultrapassar a duração máxima de 7 (sete) anos do SMT prevista em lei, contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade.

§2º A publicação em DOEMS do ato de licenciamento do SMT será a contar da data do término da licença maternidade.

Seção IV Do Afastamento

Art. 41 Os militares temporários terão direito aos períodos de afastamento remunerado por moléstia, sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, dentro do limite estabelecido no inciso VIII do art. 17 da Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

§1º Ultrapassado o período previsto no *caput*, o militar temporário será desligado, após cumpridas as formalidades processuais pela OBM onde estiver lotado, garantidos os direitos remuneratórios até a publicação oficial do ato de desligamento.

§2º O tempo de serviço adicional que ultrapassar a duração máxima do período de prestação do serviço temporário, previsto na Lei Estadual nº 6.300/2024, contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade.

Art. 42 O militar temporário, julgado incapaz temporariamente para o serviço bombeiro militar, desde que comprovada a relação de causa e efeito com o serviço, permanecerá lotado em sua respectiva OBM, garantidos os direitos remuneratórios, até que cesse o motivo do afastamento.

§1º A relação de causa e efeito que trata o *caput* deverá ser comprovada por meio das disposições estabelecidas no Decreto Estadual nº 7.963, de 30 de setembro de 1994.

§2º A publicação em DOEMS do ato de licenciamento do SMT será a contar da data do término do afastamento.

Capítulo VII DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Seção I Da Duração do Serviço Militar Temporário

Art. 43 A duração do serviço militar temporário não poderá ultrapassar o prazo previsto na Lei Estadual nº 6.300/2024.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o comandante imediato deverá afastar o militar de suas funções, comunicando-o que será publicado o ato de desligamento a contar da data de afastamento.

Art. 44 O tempo do Serviço Militar Temporário inicia-se na data de inclusão do militar e se encerra na data do desligamento de suas funções, conforme publicação oficial.

Seção II Das condições da prorrogação do Serviço Militar Temporário

Art. 45 A prorrogação do Serviço Militar Temporário é regulamentada pelo Comando-Geral da



Corporação por meio desta Diretriz, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Lei 6.300/2024.

Art. 46 O processo de prorrogação, pela modalidade de Contratação de Longo Prazo, é composto pelos seguintes atos:

- I - Requerimento do bombeiro militar temporário;
- II - Inspeção de saúde (IS);
- III - Avaliação física;
- IV - Avaliação disciplinar;
- V - Avaliação de produtividade;
- VI - Solução da autoridade competente.

Art. 47 O Requerimento de prorrogação do contrato será endereçado ao comandante imediato e protocolado na unidade de lotação do interessado impreterivelmente em até 90 dias antes da data do término de seu contrato.

§1º O militar temporário que não requerer a prorrogação dentro do prazo estipulado anualmente, será considerado que não há intenção livre e consciente de permanecer no SMT, ensejando o licenciamento *ex officio* ao término do período vigente.

§2º Não será admitido requerimento de prorrogação que ultrapasse o período de 07 (sete) anos no serviço ativo prevista em lei.

Art. 48 A Inspeção de Saúde (IS) tem a finalidade de avaliar a aptidão do bombeiro militar temporário permanecer no desempenho do SMT, e será realizada pela Diretoria de Saúde (DS), com critérios médicos, fundamentada nos seguintes exames:

- I - Hemograma completo;
- II - Glicemia (jejum);
- III - Ureia;
- IV - VDRL ou sorologia para Lues;
- V - Colesterol total;
- VI - Colesterol fração (HDL);
- VII - Triglicerídeos;
- VIII - Eletrocardiograma com laudo.

§1º A avaliação da DS resultará na condição de “APTO” ou “INAPTO” ao serviço de SMT do bombeiro militar temporário.

§2º A realização dos exames é de inteira responsabilidade do bombeiro militar temporário.

Art. 49 A critério da DS poderão ser solicitados exames complementares para fins de diagnóstico e prognóstico, auxiliando o raciocínio médico e a confecção do parecer a ser realizado na avaliação.

Art. 50 A IS trata da avaliação clínica de saúde do militar temporário, na qual é considerado o

histórico de saúde juntamente com os resultados de exames e laudos apresentados na consulta.

§1º A avaliação descrita no *caput* é parte integrante do processo de prorrogação, portanto o militar temporário deve comparecer na data da consulta com todos os exames prontos para submissão ao exame médico.

§2º O agendamento da IS será de responsabilidade da OBM onde serve o bombeiro militar temporário e o interessado será notificado por meio de publicação em Boletim Geral.

§3º O não comparecimento na IS na data agendada acarretará menção de INAPTO e consequente licenciamento do serviço militar temporário, salvo em casos legalmente justificados.

Art. 51 A avaliação física é apurada mediante a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) na OBM onde bombeiro militar temporário serve, a fim de verificar a condição de continuidade do SMT, atingindo ao menos o índice mínimo de menção “REGULAR” da Norma para Aplicação dos Testes de Avaliação Física (NATAF) para ser considerado “APTO”.

§1º Poderá ser utilizado, para fins de prorrogação do SMT, o resultado do TAF ordinário realizado na OBM, de lotação do bombeiro militar temporário, nos termos previstos na NATAF.

§2º O militar que não obtiver índice “REGULAR” da NATAF tem direito a uma segunda tentativa, que deverá ser solicitada pelo mesmo junto à sua OBM.

§3º O militar considerado “INAPTO” após as duas tentativas não terá seu contrato prorrogado.

Art. 52 A Avaliação Disciplinar do militar temporário que deseja prorrogar seu SMT é verificada através de suas alterações publicadas em Boletim, e tem por objetivo apurar as infrações cometidas por processo administrativo disciplinar (PAD), visando garantir a manutenção da ordem e disciplina na caserna.

§1º Será considerado APTO, o militar que na soma das eventuais punições ao longo de 12 meses (período do SMT), atinja no máximo a transgressão considerada “LEVE”, conforme estipulado no Decreto Estadual nº 1.260 (Regulamento Disciplinar Militar do Estado de Mato Grosso do Sul), de 2 de outubro de 1981, consequentemente, se a soma das punições superarem o índice supracitado, o militar será considerado INAPTO, não podendo prorrogar seu tempo serviço.

§2º A Avaliação Disciplinar será realizada em ambiente virtual disponibilizado pela Dtel/CBMMS.

Art. 53 A Avaliação de Produtividade é expressa mediante parecer do Comandante Imediato do militar temporário que deverá considerar:

I - Agilidade; (capacidade de otimizar as atribuições para executar as atividades nos prazos estabelecidos ou em tempo oportuno sem comprometer a qualidade do serviço)

II - Comprometimento (capacidade de desenvolver alto grau de compromisso com os resultados, de forma a tomar todas as providências necessárias para cumprir a missão sob sua responsabilidade);

III - Comunicação (Capacidade em comunicar-se de forma compreensível e agradável, mantendo o respeito e a educação no tratamento com superiores e subordinados);

IV - Grau de iniciativa e proatividade (capacidade de antecipar demandas, propor soluções e agir de forma independente para resolver problemas ou alcançar objetivos sem depender exclusivamente de ordens superiores);

V - Disciplina durante o desempenho das atividades (Capacidade de se organizar para cumprir

normas e procedimentos que levem ao atingimento de metas e objetivos);

VI - Capacidade de trabalho em equipe (capacidade de colaborar com colegas, respeitando opiniões, contribuindo para o alcance de objetivos comuns e promovendo um ambiente de cooperação e harmonia);

VII - Rendimento sob pressão (capacidade de desempenhar suas atividades diante de fortes pressões exercidas no ambiente interno e externo);

VIII - Disponibilidade para Atividades Extras (capacidade de adaptar-se a demandas que ultrapassem a rotina habitual, demonstrando flexibilidade e compromisso com a missão da organização);

IX - Pontualidade (capacidade de cumprir horários e prazos estabelecidos, demonstrando responsabilidade e respeito pelo tempo dos demais).

X - Capacidade de absorção de conhecimentos e habilidades (Grau de inteligência global dentro da faixa média, aliado à capacidade de incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos.)

§1º Cada inciso deverá ser avaliado com nota de de 1 a 5, sendo que 1 é para desempenho insatisfatório, 2 para médio, 3 para bom, 4 para ótimo e 5 para excelente.

§2º A avaliação de produtividade será realizada anualmente e deverá constar a menção de “APTO” quando o militar alcançar a nota igual ou superior a 30 (trinta) ou “INAPTO” quando o militar não atingir 30 (trinta) pontos.

§3º A avaliação de produtividade será realizada em ambiente virtual disponibilizado pela Dtel/CBMMS.

Art. 54 A solução da autoridade representa a última fase do processo de prorrogação do SMT, e será realizada após concluídos os procedimentos descritos nesta seção, mediante decisão do Comandante-Geral do CBMMS.

Parágrafo Único. Caberá ao comandante imediato instruir processo administrativo e despachar os autos para a Diretoria de Pessoal, a qual publicará a decisão do Comandante-Geral do CBMMS sobre a prorrogação do SMT ou desligamento do bombeiro militar temporário, respeitados os critérios de conveniência da Administração Pública.

Seção III

Das excepcionalidades para a prorrogação do Serviço Militar Temporário

Art. 55 Quando em período de prorrogação do SMT, o militar temporário que estiver incapacitado temporariamente no período determinado para o processo de prorrogação, terá seus direitos preservados mediante requerimento fundamentado conforme previsto nesta Diretriz e nos limites da Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024.

§1º No caso previsto no *caput* deste artigo, fica pendente de submissão à reavaliação de saúde, visando à análise das condições de continuidade ou não de seus serviços, conforme estabelecido em lei.

Art. 56 Aplica-se a estabilidade provisória, nos casos de militar temporária gestante, nos termos da Lei Estadual 6.300/2024.

Parágrafo único. Havendo confirmação da gravidez durante o período de prorrogação do SMT, fica postergado em até 120 (cento e vinte) dias, contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de

sua mãe, o que ocorrer por último, o prazo para que a militar temporária protocole o requerimento solicitando a prorrogação do seu contrato.

Art. 57 O militar temporário afastado do serviço, salvo por incapacidade temporária, durante o período de prorrogação do SMT, não estará dispensado de se apresentar na data, local e horário agendados para os atos necessários ao andamento do processo, bem como deverá cumprir todos os prazos previstos na legislação.

§1º O planejamento de férias da unidade deverá ser feito ou remanejado de forma a evitar que o militar temporário deixe de comparecer aos atos visando a participação no processo de prorrogação.

§2º No caso de núpcias, dentro do possível, deve se seguir a orientação do parágrafo anterior.

§3º No caso de luto, o período será respeitado, devendo o militar temporário, após retornar do período de afastamento, realizar imediatamente os atos de prorrogação.

Seção IV

Da Instrução e Trâmites Processuais

Art. 58 Cabe à DP determinar, coordenar, e atualizar, caso necessário, os procedimentos para a devida instrução processual de prorrogação do SMT, tornando-os públicos.

Capítulo VIII DO DESLIGAMENTO

Seção I Do Desligamento

Art. 59 São formas de desligamento do SMT:

- I - licenciamento;
- II - exclusão a bem da disciplina
- III - reforma;
- IV - falecimento ou extravio, ou
- V - deserção.

Art. 60 O desligamento do militar temporário ocorrerá mediante publicação em DOEMS.

§1º É de competência do Governador do Estado o ato de desligamento do Quadro de Oficiais Temporários e do Comandante-Geral do CBMMS o ato de desligamento do Quadro de Praças Temporários;

§2º A data de desligamento, para efeito de contagem de tempo de serviço e remuneração, será a data constante da publicação mencionada no *caput*, limitada a data de afastamento do militar de suas funções, por seu comandante imediato, nos termos estabelecidos por esta Diretriz.

Art. 61 Os militares temporários não adquirem estabilidade, em nenhuma hipótese, e após serem licenciados do SMT, terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 62 O militar temporário, ao ser notificado do desligamento, deverá realizar a entrega dos itens como carteira de identidade militar, uniformes, distintivos e insígnias do CBMMS, entre outros julgados pertinentes, na OBM onde serve.

Parágrafo único. Não havendo a entrega prevista no *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá instaurar procedimento investigatório para apurar eventual crime ou transgressão da disciplina.

Art. 63 O militar temporário deverá ser submetido à Inspeção de Saúde para fim de desligamento do SMT, nos termos das normas vigentes no CBMMS.

§1º Caso o militar temporário não compareça à Inspeção de Saúde citada no *caput* deste artigo, será submetido ao licenciamento *ex officio*, sendo considerado “APTO”, independentemente do comparecimento à Junta de Inspeção de Saúde (JIS);

§2º Poderá ser aproveitada JIS realizada nos últimos 3 (três) meses que atenda os fins estabelecidos no *caput*.

Seção II

Do Desligamento ao Final do Período de Prestação do SMT

Art. 64 O Desligamento ao final do período de prestação do SMT será efetuado *ex officio*, podendo se realizar ao término de cada período do SMT, seja inicial ou prorrogação, observadas as disposições previstas, nos seguintes casos:

- I - quando não houver manifestação do militar temporário quanto à prorrogação do SMT;
- II - tratar-se do último período de SMT possível ao militar temporário;
- III - não cumprir todos os requisitos estabelecidos nesta Diretriz ou na Lei Estadual 6.300/2024;

IV - ultrapassar 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados de afastamento do serviço por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, computados no período de 1 (um) ano de prestação do serviço temporário, a contar de sua incorporação ou da data em que foi deferida a sua prorrogação, desde que não se enquadre nas hipóteses previstas para reforma do militar temporário.

Seção III

Do Licenciamento a Pedido

Art. 65 O licenciamento a pedido será efetuado a qualquer tempo, mediante requerimento do militar temporário, após a publicação no DOEMS (Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul) do ato de desligamento realizado pela autoridade competente.

§ 1º O requerimento para licenciamento a pedido possui caráter irretratável, não sendo admitida solicitação de reinclusão ou retorno ao SMT.

§ 2º O reingresso do militar temporário licenciado a pedido dependerá de nova aprovação em processo seletivo simplificado.

Art. 66 O desligamento da OBM ocorrerá a contar da publicação do deferimento, ocasião em que o militar temporário deverá cumprir todas as obrigações junto à OBM onde estiver lotado, dispensado de suas atividades relativas à escala de serviço.

Parágrafo único. O militar deverá efetuar a devolução de materiais pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da Carteira de Identidade Militar.

Seção IV

Do Licenciamento em Atendimento aos Interesses da Administração Pública Militar

Art. 67 O militar temporário será licenciado *ex officio* do SMT em atendimento aos interesses da Administração Pública Militar, quando:

I - for afastado do cargo, excetuando os casos específicos previstos na Lei Estadual nº 6.300, de 5 de setembro de 2024 ou nesta Diretriz;

II - for impedido do exercício da função militar;

III - for considerado incapaz de atender aos requisitos de conceitos profissional ou moral, após processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório;

IV - não obtiver aproveitamento no Curso de Capacitação, em qualquer hipótese, não sendo admitida rematrícula em outro curso do mesmo processo seletivo simplificado;

V - for empossado em cargo ou emprego público que não se enquadre nas hipóteses de acumulação a que alude o § 3º do Art. 42 da Constituição da República, com prevalência da atividade militar;

VI - tiver registrada a candidatura a cargo eletivo;

VII - for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo no CBMMS, desde que não haja relação de causa e efeito com o serviço ou outra hipótese legal de reforma.

Seção V

Licenciamento por apresentar conduta incompatível com o SMT

Art. 68 O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMT ocorrerá quando o militar temporário:

I - for condenado por crime de qualquer espécie, com sentença judicial transitada em julgado;

II - praticar ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, devidamente apurado conforme as Normas Disciplinares do CBMMS, após o devido processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III - cometer faltas disciplinares, de modo contumaz, tornando-se inconveniente à disciplina e à permanência no SMT, devidamente apuradas após o devido processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, ou

IV - for considerado desertor.

Parágrafo Único. As situações previstas nos incisos II e III serão apuradas por Processo Administrativo Disciplinar, sendo competentes para instauração e julgamento às autoridades previstas no artigo 10 do RDPM.

Art. 69 O licenciamento *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMT implica a perda do grau hierárquico do militar temporário e a sua exclusão do SMT, porém não o isenta da responsabilidade sobre prejuízos causados ao erário ou a terceiros.

Seção VII Da Reforma

Art. 70 O bombeiro militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço militar temporário por uma das hipóteses previstas na Lei Estadual nº 6.300/2024, será reformado com direito ao valor integral de sua remuneração, desde que atendidas as demais regras definidas na mesma Lei.

Parágrafo único. O militar temporário permanecerá lotado na OBM até a conclusão do processo de reforma.

Seção VIII Do Falecimento e Extravio

Art. 71 O militar temporário extraviado ou falecido durante o período de prestação do SMT fará *jus* à pensão militar aos beneficiários.

Art. 72 O extravio ou falecimento de militar temporário deverá ser comunicado imediatamente pela OBM à DP para fins de exclusão do SMT.

Seção IX Da Deserção

Art. 73 O militar temporário que, ausentar-se sem licença da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 08 (oito) dias ou estando legalmente ausente, deixar de apresentar-se, nesse mesmo prazo, cessado o motivo do afastamento, será licenciado *ex officio* por apresentar conduta incompatível com o SMT.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 A OBM tem o dever de zelar, registrar na ficha funcional e supervisionar as alterações disciplinares, afastamentos, resultados e menções da IS e do TAF (Teste de Aptidão Física) de seus militares temporários publicados em Boletim Geral.

Art. 75 Os militares temporários não receberão número na escala hierárquica, não podendo ocupar vagas destinadas aos militares de carreira nos quadros permanentes.

Art. 76 Nenhuma viatura do socorro básico poderá ser comandada por militar temporário.

Parágrafo Único. É obrigatório a presença de, no mínimo, 01 (um) militar de carreira em cada viatura do socorro básico.

Art. 77 Os casos omissos, não previstos na presente Diretriz, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.